

PORTARIA Nº 101 DE 02 DE MARÇO DE 2005

(Publicada no Diário Oficial de 03/03/2005)

Alterada pelas Portarias nºs 575/05, 814/05, 218/06, 352/06, 478/07, 85/09, 159/09, 228/09, 418/09, 292/10, 166/12, 87/22, 45/25, 115/25, 146/25 e 151/25.

Ver os arts. 2º da Port. nº 218/06, e 3º da Port. 352/06, que determina que, ficam convalidados os atos praticados em caráter precário antes da vigência desta Portaria, relacionados à aplicação do tratamento tributário previsto no Decreto nº 4.316/95, correspondente às operações realizadas com os produtos, partes, peças e componentes, indicados no artigo anterior, ressalvando-se que, a convalidação de que tratam os referidos artigos, não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Relaciona os produtos, partes, peças e componentes relativos ao recebimento do exterior por estabelecimentos dos setores de informática, eletrônica e telecomunicações de que trata o Decreto nº 4.316/95 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.316, de 19/06/95, publicado no D.O.E. de 20/06/95,

RESOLVE

Art. 1º O tratamento tributário de que cuida o Dec. nº 4.316, de 19 de junho de 1995, alcançará, exclusivamente, os produtos, partes, peças e componentes relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

Parágrafo único. O benefício previsto no Decreto a que se refere o caput deste artigo fica condicionado à prévia habilitação para operar no regime de diferimento, junto aos órgãos competentes da Superintendência de Administração Tributária, após aprovação de projeto pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 2º Em consonância com o disposto no Convênio ICMS 117/96 a ocorrência de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado por esta Portaria em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.

Art. 3º A inclusão de novos produtos, partes, peças e componentes ao Anexo a esta Portaria somente ocorrerá após análise e aprovação de pleito junto à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, ficarão convalidados os atos praticados em caráter precário anteriores a vigência da portaria que proceder a inclusão.

Nota: O parágrafo único foi acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 228, de 03/06/09, DOE de 04/06/09, efeitos a partir de 04/06/09.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados em caráter precário antes da vigência desta Portaria, relacionados à aplicação do tratamento tributário previsto no Dec. 4.316/95, correspondente às operações realizadas com os produtos, partes, peças e componentes, a seguir indicados:

NCM	DESCRIÇÃO
3902.10.10	Com carga
3902.10.20	Sem carga
3907.10.99	Outros
3920.10.99	Outras
7013.32.10	Cafeteiras e chaleiras
8476.89.90	Outras
8476.90.00	Partes
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom
8479.90.90	Outras
8501.20.00	Motores universais pot. Sup. 37,5 W
8501.40.19	Outros
8510.20.00	Máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar
8516.29.00	Outros
8516.90.00	Partes
8522.90.40	Leitores de som magnéticos cabeças magneticas
8523.90.10	Discos para sistema de leitura por raio "laser" com
8523.90.90	Outros
8532.21.11	Com tensão de isolação inferior ou igual a 125V
8532.21.19	Outros
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou
9002.11.90	Outras
9002.19.00	Outras
9002.20.10	Polarizantes
9002.20.90	Outros
9002.90.90	Outros

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 895, de 09 de julho de 1999.

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS
Secretário

ANEXO ÚNICO
PRODUTOS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES

NCM	Descrição
1301	goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.
2710	óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.
2833	sulfatos; alumos; peroxossulfatos (persulfatos).
2905	álcoois acílicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2909	éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2914	cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
3204	matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, a base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
3215	tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
3404	ceras artificiais e ceras preparadas.
3506	colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.
3703	papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.
3707	preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização
3801	grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações a base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.
3810	preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.
3824	aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.
3902	polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.
3903	polímeros de estireno, em formas primárias.
3907	poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.
3910	silicones em formas primárias.
3917	tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
3919	chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.
3920	outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3921	outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.
3923	artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.
3925.90.1	carenagem protetora do motor longa.

Nota: O item 3925.90.1 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.

3925.90.9 carcaça de plástico.

Nota: O item 3925.90.9 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.

3926	outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
4010	correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.
4015	vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
4016	outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
4017	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida

Nota: O item 4017 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

4202	baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4415	caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.
4805	outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na nota 3 do presente capítulo.
4811	papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.
4819	caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
4821	etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose

Nota: O item 4823 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

4911	outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.
5803	tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.
5901	tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.
5909	Mangueira têxtil para uso em vaporizador, Joelho de engate para drone

Nota: A redação atual do item 5909 foi dada pela Portaria nº 146, de 05/11/25, DOE de 06/11/25, efeitos a partir de 06/11/25.

Redação anterior dada ao item 5909, tendo sido acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos de 08/06/22 a 05/11/25:

"5909 – Mangueira têxtil para uso em vaporizador".

5911.90	Tecido condutivo, auto-adesivo, utilizado para aterramento e na proteção contra interferência eletromagnética (EMI) em aparelho portátil de telefonia celular
---------	---

Nota: O item 5911.90 foi acrescentado pela Portaria nº 45, de 03/04/25, DOE de 04/04/25, efeitos a partir

de 04/04/25.	
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário
	Nota: O item 6307 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
	Nota: O item 6804 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
6805	abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
6806	lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do capítulo 69.
6814	Isolante térmico da chapa de aquecimento MICA, para uso em grill
	Nota: O item 6814 foi acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos a partir de 08/06/22.
6815.13	braço de drone.
	Nota: O item 6815.13 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.
6815.19	Película de grafite com espessura de 0,086mm, autoadesiva e com suporte de película de mylar, acondicionada em cartela, utilizada para auxiliar a dissipação de calor em terminal portátil de telefonia celular
	Nota: O item 6815.19 foi acrescentado pela Portaria nº 45, de 03/04/25, DOE de 04/04/25, efeitos a partir de 04/04/25.
6914	Bucha espaçadora cerâmica
	Nota: O item 6914 foi acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos a partir de 08/06/22.
7003	vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
7005	vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
7007.19	vidros temperados
	Nota: O item 7007.19 foi acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos a partir de 08/06/22.
7013	objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.
7106	prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
7116	obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.
7226	produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600mm.
7304	tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
	Nota: O item 7307 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
7308.90.1	Barras, perfis, tubos e semelhantes
	Nota: O item 7308.90.1 foi acrescentado pela Portaria nº 115, de 12/09/25, DOE de 13/09/25, efeitos a partir de 13/09/25.
7308.90.9	Outros (trilhos, reforços, estruturas)

Nota: O item 7308.90.9 foi acrescentado pela Portaria nº 115, de 12/09/25, DOE de 13/09/25, efeitos a partir de 13/09/25.

7314	telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.
7318	parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7320	molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
7321	Aquecedores de ambientes, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

Nota: O item 7321 foi acrescentado pela Portaria nº 166, de 16/05/12, DOE de 17/05/12, efeitos a partir de 17/05/12.

7326	Outras obras de ferro ou aço
------	------------------------------

Nota: O item 7326 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

7407	barras e perfis, de cobre.
7408	fios de cobre.
7409	chapas e tiras, de cobre de espessura superior a 0,15mm.
7410	folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15mm (excluído o suporte).
7411	tubos de cobre.
7415	tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.
7419	outras obras de cobre.
7604	barras e perfis, de alumínio.
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm

Nota: O item 7606 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

7607	folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte).
7608	tubos de alumínio.
7609	acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.
7616	outras obras de alumínio.
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)

Nota: O item 8202 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais
------	---

Nota: O item 8203 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
------	--

Nota: O item 8204 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.
------	--

Nota: O item 8205 foi acrescentado pela Portaria nº 166, de 16/05/12, DOE de 17/05/12, efeitos a partir de 17/05/12.

8205.59	Ferramenta de uso manual, em aço, própria para remoção da gaveta do cartão USIM e SD CARD em aparelho portátil de telefonia celular
---------	---

Nota: O item 8205.59 foi acrescentado pela Portaria nº 45, de 03/04/25, DOE de 04/04/25, efeitos a partir de 04/04/25.

8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem
Nota: O item 8207 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
8208	facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.
8215	Espátula plástica para uso em grill
Nota: O item 8215 foi acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos a partir de 08/06/22.	
8301	cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8302	guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8310	placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.
8311	fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08
Nota: O item 8409 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
8413	Bomba d'água para uso em cafeteira
Nota: O item 8413 foi acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos a partir de 08/06/22.	
8413.81	Kit de conexões tanque de líquido, kit de bomba, bomba de centrífuga; Fluxômetro; Carenagem protetora do motor longa;
Nota: O item 8413.81 foi acrescentado pela Portaria nº 146, de 05/11/25, DOE de 06/11/25, efeitos a partir de 06/11/25.	
8414	bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
Nota: O item 8418 foi acrescentado pela Portaria nº 166, de 16/05/12, DOE de 17/05/12, efeitos a partir de 17/05/12.	
8419	aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
8421	centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8423	aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças.
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
Nota: O item 8424 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
8428	outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

8431	partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37
	Nota: O item 8433 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
8443	máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
	Nota: O item 8451 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.
	Nota: O item 8460 foi acrescentado pela Portaria nº 166, de 16/05/12, DOE de 17/05/12, efeitos a partir de 17/05/12.
8461	Máquinas-ferramentas para aplinar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições
	Nota: O item 8461 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro
	Nota: O item 8464 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
8465	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes
	Nota: O item 8465 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos
	Nota: O item 8466 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.
8467	ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8470	máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.
8471	máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8472	outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).
8473	partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
8476	máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.

8479	máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
8481	torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
8482	rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
8483	árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
Nota: O item 8484 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
8501	motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
8501.32.1	Motor elétrico de drone;
Nota: O item 8501.32.1 foi acrescentado pela Portaria nº 146, de 05/11/25, DOE de 06/11/25, efeitos a partir de 06/11/25.	
8503	partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.
8504	transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
8505	eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.
8506	pilhas e baterias de pilhas, elétricas.
8507	acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8508	Aspiradores
Nota: O item 8508 foi acrescentado pela Portaria nº 418, de 14/10/09, DOE de 15/10/09, efeitos a partir de 15/10/09.	
8509	aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.
8510	aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.
8511	aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12
Nota: O item 8513 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
8515	máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets").
8516	aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
8517	aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (lan) ou uma rede de área estendida (wan)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8518	microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um

	microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofreqüência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8519	aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
8520	aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.
8521	aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.
8522	partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.
8523	discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37.
8524	aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
8525	aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
8526	aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.
8527	aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
8528	monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8529	partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
8530	aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).
8531	aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
8532	condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
8533	resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
8534	circuitos impressos.
8535	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, curto-círcito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000v.
8536	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000v; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
8537	quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
8538	partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
8539	lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
8540	lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.

8541	diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.
8542	circuitos integrados eletrônicos.
8543	máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo.
8544	fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
8545	eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
Nota: O item 8546 foi acrescentado pela Portaria nº 418, de 14/10/09, DOE de 15/10/09, efeitos a partir de 15/10/09.	
8547	peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
8708	partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8806.94	veículos aéreos não tripulados (drone).
Nota: O item 8806.94 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.	
8807.1	kit de hélice CCW, hélice CCW, kit de hélice CW e hélice CW; trava do braço para drone.
Nota: O item 8807.1 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.	
8807.2	tampa inferior do radar de metal.
Nota: O item 8807.2 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.	
8807.3	partes e peças de drone da posição 8806.
Nota: O item 8807.3 foi acrescentado pela Portaria nº 151, de 18/11/25, DOE de 19/11/25, efeitos a partir de 19/11/25.	
9001	fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
9002	lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
9006	câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
9007	câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
9008	aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.
9009	aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projeção.
9010	aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projeção.
9013	dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo.
9015.80.9	Outros (sensores ultrassônicos de medição de velocidade e direção do vento (anemômetro); tubo de alumínio, parte exclusiva de sensores ultrassônicos de medição de velocidade e

	direção do vento (anemômetro); e sensores ultrassônicos de medição de profundidade de neve, com função de medir remotamente a profundidade da neve ou níveis de água)
Nota: O item 9015.80.9 foi acrescentado pela Portaria nº 115, de 12/09/25, DOE de 13/09/25, efeitos a partir de 13/09/25.	
9018	instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória
Nota: O item 9019 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
9025	densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.
9026	instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.
9027	instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomas.
9028	contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.
9029	outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.
9030	osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes.
9031	instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis.
9032	instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9033.00.0	partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90.
9101	relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
9107	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
Nota: O item 9107 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
Nota: O item 9405 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo
Nota: O item 9503.00 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo)
Nota: O item 9504 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa

Nota: O item 9505 foi acrescentado pela Portaria nº 292, de 06/12/10, DOE de 07/12/10, efeitos a partir de 07/12/10.

9603	vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.
9612	fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.
9613	Ignitor do cooktop.
Nota: O item 9613 foi acrescentado pela Portaria nº 87, de 07/06/22, DOE de 08/06/22, efeitos a partir de 08/06/22.	

ANEXO ÚNICO PRODUTOS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES

Nota: A redação atual do Anexo Único foi dada pela Portaria nº 159, de 15/04/09, DOE de 16/04/09, efeitos a partir de 16/04/09,

Redação original, efeitos até 15/04/09:

NCM	DESCRÍÇÃO
1301.90.10	Goma-laca
	Nota: O item 1301.90.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
2710.11.29	Outras
	Nota: O item 2710.11.99 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.
2833.11.10	Anidro
	Nota: O item 2833.11.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
2905.59.90	Outros
	Nota: O item 2905.59.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
2909.19.90	Outros
	Nota: O item 2909.19.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
2914.19.90	Outros
	Nota: O item 2914.19.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)
	Nota: O item 2914.40.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)
	Nota: O item 3204.19.20 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
3215.19.00	Outras
	Nota: O item 3215.19.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
3404.90.19	Outras
	Nota: O item 3404.90.19 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
3506.10.90	Outros
	Nota: O item 3506.10.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
3506.91.10	À base de borracha
	Nota: O item 3506.91.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.
3703.90.90	Outros

Nota: O item 3703.90.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

3707.90.21	a base de negro de fumo ou de uma corrente ou resina.
3707.90.29	Outros
3801.10.00	Grafita artificial

Nota: O item 3801.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

3810.90.00	Outras
------------	--------

Nota: O item 3810.90.00 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

3824.10.00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
------------	---

Nota: O item 3824.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

3902.10	Polipropileno
3903.1	Poliestireno
3903.30	Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno
3903.90.90	Outros
3907.10.99	Outros

3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 "b" deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550nm ou 800nm, superior a 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10min e inferior ou igual a 80g/10min segundo Norma ASTM D 1238
------------	---

Nota: O item 3907.40.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

3907.99.11	Com carga de fibra de vidro
------------	-----------------------------

Nota: O item 3907.99.11 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

3910.00.19	Outros
------------	--------

Nota: O item 3910.00.19 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

3917.32.90	Outros
3917.39.00	Outros
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias

Nota: A redação atual do item 3920 foi dada pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 3920 pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos de 04/10/05 a 18/02/09:

"3920 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte"

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"3020.10.99 Outras"

3921.90.90	Outros
------------	--------

Nota: O item 3921.90.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

3923.10	Caixas, caixotes, engradados, artigos semelh.,
3923.2	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos
3923.90.00	Outros
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.69	Outros

Nota: O item 3926.90.69 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

3926.90.90	Outras
------------	--------

4010.19.00	Outras
------------	--------

Nota: O item 4010.19.00 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

4010.39.00	Outras
------------	--------

Nota: O item 4010.39.00 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
4015.19.00	Outras
Nota: O item 4015.19.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes
Nota: O item 4016.93.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
4016.99.90	Outras
4202.92.00	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
Nota: O item 4202.92.00 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
4202.99.00	Outros
Nota: O item 4202.99.00 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
4415.10.00	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
Nota: O item 4415.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
4805.40.90	Outros
Nota: O item 4805.40.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado excede 360mm, quando não dobradas
Nota: O item 4811.41.10 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão
4911.10.10	Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona
Nota: O item 4911.10.10 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
5803.00.10	De algodão
Nota: O item 5803.00.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
5901.90.00	Outros
Nota: O item 5901.90.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
6805.10.00	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis
Nota: O item 6805.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
6806.90.90	Outros
Nota: O item 6806.90.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
7003.19.00	Outras
Nota: O item 7003.19.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
7005.10.00	Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não
7013.32.10	Cafeteiras e chaleiras
7106.92.90	Outras
Nota: O item 7106.92.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão
7226.92.00	Simplesmente laminados a frio
Nota: O item 7226.92.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm
Nota: O item 7304.39.30 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
7314.49.00	Outras
Nota: O item 7314.49.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	

7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados , porcas
7320	Molas e folhas de motas, de ferro ou aço
Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
Redação original, efeitos até 27/12/05:	
"7320.20.90 <i>Outras</i>	
7320.90.90 <i>Outras"</i>	
7407.29.10	Barras
7408.29.90	Outros
Nota: O item 7408.29.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
7409.3	De ligas à base de cobre-estanho bronzr
7409.90.00	De outras ligas de cobre
Nota: O item 7409.90.00 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
7410.21.90	Outras
Nota: O item 7410.21.90 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
7411.29.90	outros
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos
7419.91.00	Vazadas, moldadas, estampadas, forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
Redação original, efeitos até 03/10/05:	
"7419.91.00 <i>Vazadas, moldadas, estampadas, forjadas mas sem qualquer</i> "	
7419.99.30	Molas
Nota: O item 7419.99.30 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
7604.10	De alumínio não ligado
7607.19.90	Outras
7608.10.00	De alumínio não ligado
7609.00.00	Acessórios para tubos por ex: unão
7616	Outras obras de alumínio
8208.30.00	Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
Nota: O item 8208.30.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8301.40.00	Outras fechaduras; ferrolhos
Nota: O item 8301.40.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)
Nota: O item 8302.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05
Nota: O item 8310.00.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
8311.90.00	Incluidas as partes
8414.51.90	Outros
Nota: O item 8414.51.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8414.59	Outros
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes
8414.90.39	Outras
8419.81.90	Pipoqueira
Nota: O item 8419.81.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8421.39.90	Outros
8421.99.99	Outras
Nota: O item 8421.99.99 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a	

partir de 22/08/07.

8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
Nota: O item 842310.00 foi acrescentado pela Portaria nº 218, de 14/06/06, DOE de 15/06/06, efeitos a partir de 15/06/06.	
8423.90.21	De aparelhos ou intrumentos da subposição 8423.10
Nota: O item 8423.90.21 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8428.90.90	Outros
Nota: O item 8428.90.90 foi acrescentado pela Portaria 352, de 27/10/06, DOE de 28 e 29/10/06, efeitos a partir de 28/10/06.	
8431.31.00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
Nota: O item 8431.31.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8443.19.90	Outras
Nota: O item 8443.19.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.31.13	A "laser"m LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm
Nota: O item 8443.31.13 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.31.14	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm
Nota: O item 8443.31.14 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.31.15	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas
Nota: O item 8443.31.15 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.31.99	Outras
Nota: O item 8443.31.99 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)
Nota: O item 8443.32.32 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.32.99	Outras
Nota: O item 8443.32.99 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto
Nota: O item 8443.39.21 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.90	Excluído
Nota: O item 8443.90 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
Redação original, efeitos até 18/02/09: <i>"8443.90 Partes"</i>	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12
Nota: O item 8443.91.10 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.91.9	Outros
Nota: O item 8443.91.9 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado
Nota: O item 8443.99.25 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	

8443.99.29	Outros
Nota: O item 8443.99.29 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.31	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos de fotocópia eletrostáticos por processo indireto
Nota: O item 8443.99.31 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica
Nota: O item 8443.99.32 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem (“toners”)
Nota: O item 8443.99.33 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.39	Outros
Nota: O item 8443.99.39 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
Nota: O item 8443.99.60 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
Nota: O item 8443.99.70 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios
Nota: O item 8443.99.80 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8443.99.90	Outros
Nota: O item 8443.99.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras
8470.10.00	Calculadoras eletrônicas capaz de func. s/ fonte
8470.40.00	Máquinas de contabilidade
8470.50.90	Outras
8471.10.00	Máquinas automaticas p/ processamento de dados
8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados
8471.41	Contendo pelo menos uma unidade
8471.49.1	Unidades de processamentos digitais da subposição
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11
8471.49.22	Do subitem 8471.60.13
8471.49.23	Do subitem 8471.60.14
8471.49.24	Do subitem 8471.60.19
8471.49.3	Impressora do item 8471.60.2
8471.49.4	Do item 8471.60.4
8471.49.5	Unidades do item 8471.60.6.
8471.49.6	Unidade de memória subposição 8471.70
8471.49.7	Unidade da subposição 8471.80
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11.
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19
8471.49.95	Do item 8471.90.90
8471.50	Unidades de processamento de digitais
8471.60.1	Impressoras de impacto
8471.60.21	Com largura de impressão sup. 580 mm
8471.60.22	De transfer. térmica cera sólida
8471.60.23	A laser LED ou LCS
8471.60.24	A laser LED ou LCS.
8471.60.25	Outras a laser, LED ou LCS
8471.60.29	Outras

8471.60.42	Com largura der impressão sup. 580 mm
8471.60.49	Outros
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores/apontadores
8471.60.54	Mesas digitalizadoras
Nota: O item 8471.60.54 foi acrescentado pela Portaria 352, de 27/10/06, DOE de 28 e 29/10/06, efeitos a partir de 28/10/06.	
8471.60.59	Outras
8471.60.6	Aparelhos terminais com, pelo menos, uma
8471.60.7	Unidade de saída por vídeo.
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário
8471.60.99	Outras
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos
8471.70.2	Unidades de discos p/ leitura ou gravação de dados
8471.70.32	p/ cartuchos
8471.70.33	p/ cassetes
8471.70.39	Outras
8471.70.90	Outras
8471.80.	Outras unidades de máquinas automáticas
8471.90.11	de cartões magnéticoicos
8471.90.12	Leitores de códigos de barras
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")
8471.90.19	Outros
8471.90.90	Outras
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixa de banco
8472.90.30	Máquinas p/ selecionar e contar moedas ou papel-moeda
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos com leitores
8472.90.90	Outras
8473.29	Outras
8473.30.1	Gabinete c/ ou sem modulo display numerico fonte
8473.30.23	Martelo de impressão e bancos de martelos
8473.30.24	Cabeça de impressão, exc. térmica/jato tinta,
8473.30.25	Cabeça de impressão térmica/jato de tinta,
8473.30.26	Cintas de caracteres,
8473.30.27	Cartuchos de tinta,
8473.30.29	Outras
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco
8473.30.34	Mecanismo bobinador p/ unidades de fitas magnéticoicas
8473.30.39	Outras
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos
8473.30.50	Cartões de memória
8473.30.9	Outros

Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"8473.30.91 Tela p/ microcomputadores portáteis"

8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 8472
8473.50.10	Circuito impresso
8473.50.20	Cartões de memória
8473.50.32	cabeças de impressão, util. 2/mais dif. máquinas
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas, ou jato de tinta
8473.50.35	Cartuchos de tintas
8473.50.39	Outras
8473.50.40	Cabeças magnéticoicas,
8473.50.50	Placas de memória,
8473.50.90	Outras
8476.89.90	Outras
8476.90.00	Partes
8479.89.9	Outras

8479.90.90	Outras
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
Nota: O item 8481.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	

8482.10.90	Outras
8482.20.90	Outras
8482.40.00	Rolamentos de agulhas
8482.50.90	Outros
8483.10.90	Outras

Nota: O item 8483.10.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
---	--

8483.30.90	Outros
Nota: O item 8483.30.90 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	

8483.40.90	Outros
Nota: O item 8483.40.90 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	

8483.60.19	Outras
Nota: O item 8483.60.19 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	

8501.10.11	De passo inf. ou igual a 1,8
8501.10.19	Outros
8501.10.2	De corrente alternada

Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
---	--

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"8501.10.21 sincrono"

8501.10.90	Outros
8501.20.00	Motor elétrico universal pot. >37,5 W
8501.31.10	Motores

Nota: O item 8501.31.10 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
---	--

8501.32.10	Motores
8501.33.20	Geradores
8501.34.1	Motores

Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.	
---	--

Redação original, efeitos até 27/12/05:

"8501.34.11 De potencia inferior ou igual 3000 KW

"8501.34.19 Outros"

8501.40.19	Outros
8501.40.29	Outros
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1

Nota: O item 8503.00.10 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
---	--

8504.10.00	Reatores p/ lâmpadas/tubos de descargas
8504.2	Transformador de dielétrico líquido
8504.31	De potencia superior 1 KVA
8504.32.1	De potencia inf. Ou igual a 3 KVA
8504.32.29	Outros
8504.33.00	De potencia sup 16 KVA mas não inf. A 500 KVA
8504.34.00	Transformador elétrico pot. > 500 kVA
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.29	Outros
8504.40.30	Conversores de corrente contínua
8504.40.40	Equipamento de aliment. ininterrupta de energia.
8504.40.50	Conversores elétricoônicosasicos de freq. p/ var
8504.40.90	Outros

8504.50.00	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
8504.90	Partes
8505.11.00	De metal
Nota: O item 8505.11.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
8505.19.10	De ferrite (cerâmicos)
Nota: O item 8505.19.10 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8506.10	bióxido de manganês
8506.40	de óxido de prata
8506.50	de lítio
8506.80	Outras pilhas/baterias de pilhas
8507.10.00	de chumbo, p/ arranque de motor
8507.20.10	De peso inf. Ou igual 1000 kg
8507.30	de níquel-cádmio
8507.40.00	de níquel-ferro
8507.80.00	Outros acumuladores
8507.90.20	Recipientes
8507.90.90	Outras
8509.80.00	Outras
8509.90.00	Partes de ferramentas elétrico mecân. c/ motor elétrico manual
8509.10.00	Aspiradores de pó, incluídos os aspiradores mat.seca
8509.20.00	Enceradeiras de piso,
8509.30.00	Triturador de restos de cozinha,
8509.40	Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou
8509.80.00	Outros aparelhos
8509.90.00	Partes
8510.20.00	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá
8511.90.00	Partes
8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca
8515.2	Máquinas e aparelhos p/ soldar metais por resistência
8515.31	Inteiras ou parcialmente automáticos
8515.80.90	Outras
8515.90.00	Partes
8516	Aquecedores elétricos de água;
8517.1	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio

Nota: A redação atual do item 8517.1 foi dada pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8517.1 Aparelhos telefônicos, videofones"

8517.21	Telecopiadores (fax)
8517.22.90	Outros
8517.30.1	Centrais automáticas para comutações de linha
8517.30.4	Centrais automáticas de comutações de pacotes
8517.30.50	Centrais automático. sistema troncalizado p/ telefonia, etc.
8517.30.6	Roteadores digitais
8517.30.90	Outros aparelhos elétrico de comutação
8517.50.10	Excluído

Nota: O item 8517.50.10 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8517.50.10 Moduladores/demoduladores (modem)"

8517.50.21	Excluído
------------	----------

Nota: O item 8443.50.21 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 8517.50.21 tendo sido acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05,

DOE de 04/10/05, efeitos de 04/10/05 a 18/02/09:
"8517.50.21 Sobre linhas metálicas"

8517.50.29 | Excluído

Nota: O item 8517.50.29 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8517.50.29 Outros"

8517.50.4 | Multiplexador por divisão de tempo

8517.50.99 | Outros

8517.61.30 | De telefonia celular

Nota: O item 8517.61.30 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

8517.62.19 | Outros

Nota: O item 8517.62.19 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8517.62.4 | Roteadores digitais, em redes com ou sem fio

Nota: O item 8517.62.4 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8517.62.5 | Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem outros dados em rede com fio

Nota: O item 8517.62.5 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

8517.62.54 | Excluído

Nota: O item 8517.62.54 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 8517.62.54 tendo sido acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos de 22/08/07 a 18/02/09:

"8517.62.54 Distribuidores de conexões para redes ("hubs")"

8517.62.59 | Excluído

Nota: O item 8517.62.59 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 8517.62.59 tendo sido acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos de 22/08/07 a 18/02/09:

"8517.62.54 Outros"

8517.62.77 | Outros, de freqüência inferior a 15GHz

Nota: O item 8517.62.77 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8517.62.9 | Outros

O item 8517.62.9 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

8517.62.94 | Excluído

Nota: O item 8517.62.94 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 8517.62.94 tendo sido acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos de 22/08/07 a 18/02/09:

"8517.62.94 Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")"

8517.69.00 | Outros

Nota: O item 8517.69.00 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

8517.70.10. | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

Nota: O item 8517.70.10 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8517.70.2 | Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos

Nota: O item 8517.70.2 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8517.70.91 | Gabinetes, bastidores e armações

Nota: O item 8517.70.91 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a

partir de 22/08/07.

8517.70.99	Outras
------------	--------

Nota: A redação atual do item 8517.70.99 foi dada pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 8517.70.99 tendo sido acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos de 22/08/07 a 18/02/99:

"8517.70.99 Gabinetes, bastidores e armações"

8517.80.00	Excluído
------------	----------

Nota: O item 8517.80.00 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8517.80.00 Outros aparelhos"

8517.90.10	Círculo impresso.
------------	-------------------

8517.90.91	Mecanismo de impressão por sistema termico
------------	--

8517.90.92	Bastidores e armações
------------	-----------------------

8517.90.94	Transdutores piezocelétricoicos p/ aparelhos
------------	--

8517.90.99	Outras
------------	--------

8518.10.00	Microfones e seus suportes
------------	----------------------------

8518.10.90	Outros
------------	--------

Nota: O item 8518.10.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8518.2	Alto-falante, mesmo montado no seu próprio receptáculo
--------	--

8518.30.00	Fones de ouvido (auscultadores), mesmo c/ microfone
------------	---

8518.40.00	Amplificador elétricoico de audiofreqüência
------------	---

8518.50.00	Aparelhos elétrico de amplificação de som
------------	---

8518.90	Partes
---------	--------

Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"8518.90.10 De auto-falante"

8519.81.90	Outros
------------	--------

Nota: O item 8519.81.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8519.9	Outros aparelhos de reprodução de som
--------	---------------------------------------

8520.10.00	Máquinas de ditar que só funciona , fonte ext.
------------	--

8520.20.00	Secretarias elétricoônicas (atendedores automáticoicos)
------------	---

8520.32.00	Digitais.
------------	-----------

8520.33.00	Outros de cassete
------------	-------------------

8520.90.20	c/ disp. de reproduç. do som
------------	------------------------------

8521.10.10	Gravador-reprodutor. s/sintonizador
------------	-------------------------------------

8521.10.81	Em cassete, com largura 12,65 mm
------------	----------------------------------

8521.10.90	Outros. fita magnético. 1 > 19.05mm
------------	-------------------------------------

8521.90	Outros
---------	--------

8522.90.20	Gabinetes
------------	-----------

8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo c/ cambiador,
------------	---

8522.90.40	Leitores de som magnéticos
------------	----------------------------

8522.90.90	Outras
------------	--------

8523.11.90	Outras
------------	--------

8523.13.90	Outras
------------	--------

8523.20	Discos magnéticoicos
---------	----------------------

8523.30.00	Cartões magnéticos
------------	--------------------

8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
------------	---

Nota: O item 8523.40.22 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8523.51.00	Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores
------------	---

Nota: O item 8523.51.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
------------	--------------------------------------

Nota: O item 8523.52.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

8523.90.10	Discos para sistema de leitura por raio "laser"
8523.90.90	Outros
8524.31.00	Para reprodução fenomero dif. som
8524.39.00	Outros
8524.40.00	Fitas magn. gravadas, p/ reprod. de fenom. dif.
8524.51	De largura não superior 4 mm
8524.52.00	De largura sup. 4 mm e inf 6,5 mm
8524.53.00	De largura sup. 6,5 mm
8524.60.00	Cartões magnético.
8524.9	Outros
8525.10.10	Excluído

Nota: O item 8525.10.10 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8525.10.10 de radiotelefonia ou radiotelegrafia"

8525.10.29	Outros
8525.10.32	Em banda freq sup ou igual 2 HZ
8525.10.39	Excluído

Nota: O item 8517.10.39 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8525.10.39 Outros aparelhos transmissores de televisão"

8525.20.1	de telecomunicação por satélite
8525.20.2	de telefonia celular
8525.20.30	do tipo modulador-demodulador
8525.20.4	de radiodifusão ou televisão
8525.20.5	de sistema troncalizado (trunking)
8525.20.6	Excluído

Nota: O item 8525.20.6 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação anterior dada ao item 8525.20.6 pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos de 04/10/05 a 18/02/09:

"8525.20.6 Outros, de radiotelefonia ou radiotelegrafia, analógicos"

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"8525.20.61 Portáteis"

8525.20.71	Tx transm igual ou inf 8 mbits
8525.20.72	Tx trans sup 8 mbits
8525.20.79	Outros
8525.20.8	Outros de radiotelefonia e radiotelegrafia, digitais.
8525.20.90	Excluído

Nota: O item 8517.20.90 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8525.20.90 Outros"

8525.30.10	Excluído
------------	----------

Nota: O item 8525.30.10 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8525.30.10 c/ 3 ou mais captadores de imagem"

8525.30.20	Excluído
------------	----------

Nota: O item 8517.30.20 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Redação original, efeitos até 18/02/09: "8525.30.20 c/ sensor imag. CCD, etc. ilum. < 0.20 lux"	
8525.30.90	Excluído
Nota: O item 8525.30.90 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
Redação original, efeitos até 18/02/09: "8525.30.90 Outras"	
8525.40.10	Excluído
Nota: O item 8525.40.10 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
Redação original, efeitos até 18/02/09: "8525.40.10 com três ou mais captadores de imagem"	
8525.40.90	Excluído
Nota: O item 8525.40.90 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
Redação original, efeitos até 18/02/09: "8525.40.90 Outras"	
8525.50.29	Outros
Nota: O item 8525.50.29 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8525.60.90	Outros
Nota: O item 8525.60.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem
Nota: O item 8525.80.11 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux
Nota: O item 8525.80.12 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8525.80.19	Outras
Nota: O item 8525.80.19 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
Nota: O item 8443.80.21 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8525.80.29	Outras
Nota: O item 8525.80.29 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8526.9	Outros
8527.1	Aparelhos receptores de radiodifusão,
8527.21	combinado com aparelho de gravação ou reprodução
8527.31.20	c/ toca-discos/fitas/gravador
8527.31.90	Outros
8527.32.00	Aparelhos receptores de rádio c/ relógio, a eletricidade
Nota: O item 8527.32.00 foi acrescentado pela Portaria 352, de 27/10/06, DOE de 28 e 29/10/06, efeitos a partir de 28/10/06.	
8527.39	Outros
8527.90	Outros aparelhos
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
Nota: A redação atual do item 8528 foi dada pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
Redação original, até 18/02/99:	

"8528 Aparelhos receptores de televisão, mesmo "

8529.10	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes
8529.90.1	aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20
8529.90.20	De aparelhos das posições 8527 ou 8528
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91

Nota: O item 8529.90.40 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.

8529.90.90	Outras
8530	Ap. elétricos de sinalização,
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou
8532.10.00	Condensador fixo concebido p/ linha eletrica
8532.2	Outros condensadores fixos.
8532.30	Condensadores variáveis ou ajustáveis.
8533.10.00	Resistências fixas, de carbono, aglomeradas/camada
8533.2	Outras resistências fixas
8533.3	Resistências variadas bombinadas
8533.40	Outras resistências variadas
8534.00.00	Círculo impresso
8535.10.00	Fusíveis/corta-círcuito de fusíveis,
8535.30.1	para corrente nominal inferior ou igual a 1600A
8535.30.29	Outros
8535.40.10	Pára-raios p/ prot. linhas transmiss.
8535.90.00	Outros

Nota: O item 8535.90.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis,
8536.20.00	Disjuntores
8536.30.00	Outros aparelhos p/ proteção de circuitos elétrico
8536.4	Reles
8536.50.10	Unidade chavead. de conversor de subida e descida
8536.50.20	Unidade chavead. de amplif. de alta potencia
8536.50.90	Outros
8536.69.90	Outras
8536.90	Outros aparelhos
8537.10.1	Comando numérico computadorizado
8537.10.90	Outros
8537.20.00	Quadros, etc. c/ aparelhos interrup. circuito elétrico $t > 1 \text{ kV}$
8538.10.00	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos.

Nota: O item 8538.10.00 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.

8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
------------	--

Nota: O item 8538.90.10 foi acrescentado pela Portaria nº 814, de 27/12/05, DOE de 28/12/05, efeitos a partir de 28/12/05.

8538.90.90	Outras
8539.2	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios
8539.3	Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta
8539.41.00	Lâmpadas de arco
8539.90.10	Eletrodos.
8539.90.90	Outras.
8540.1	Tubos catódicos p/ recept. de televisão, incluídos os
8540.20	Tubos p/ câmeras de televisão; tubos conversores ou
8540.40.00	Tubos de visualiz. dados graf. a cores
8540.50.10	Com digital tela inf 35,56 cm
8540.50.20	Com digital tela sup. Ou igual 35,56 cm
8540.60.10	De visualiz. dados graf. a cores, etc
8540.89	Outras
8540.9	Partes
8541.10	Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
8541.2	Transistores, exceto os fototransistores

8541.30	Tiristores, , diacs e triacs, exceto os dispositivos
8541.40	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas
8541.50	Outros semicondutores
8541.60	Cristais piezoelectrônico montados
8541.90	Partes
8542.10.00	Cartões munidos de um C.I. eletrônico ("cartões inteligentes")
8542.2	Circuitos integrados monolíticos
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
Nota: O item 8542.31.20 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.31.90	Outros
Nota: O item 8542.31.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
Nota: O item 8542.32.21 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.32.29	Outras
Nota: O item 8542.32.99 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.32.90	Outras
Nota: O item 8542.32.90 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.39.39	Outros
Nota: O item 8542.39.39 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.70.00	Microconjuntos eletrônicos
8542.60	Circuitos integrados híbridos
8542.90.10	Suporte-conector em tiras,
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)
Nota: O item 8542.90.20 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8542.90.90	Outras.
8543.1	Aceleradores de partículas
8543.20.00	Geradores de sinais,
8543.70.19	Outros
Nota: O item 8543.70.19 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8543.70.34	Controladores de edição para vídeo
Nota: O item 8543.70.34 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8543.70.39	Outros
Nota: O item 8543.70.39 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
Nota: O item 8543.70.40 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
8543.70.99	Outros
Nota: O item 8543.70.99 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.	
8543.89.12	recep. sinal microonda baixo ruido
8543.89.13	p/ distrib. de sinais de televisão
8543.89.19	Outros
8543.89.31	Geradores de efeitos espec. manip.
8543.89.35	Misturador digital, em tempo real de entrada ≥ 8 ,
8543.89.36	Roteador-comutador de entrada > 20 ,
8543.89.39	Outras
8543.89.40	Transcodificador ou conversor de padrões de televisão
8543.89.99	Outras
8543.90	Partes
8544.1	Fios para bobinar

8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.4	Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 1000V
Nota: A redação atual do item 8544.4 foi dada pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
Redação original, até 18/02/99:	
<i>"8544.4 Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V"</i>	
8544.5	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V
8544.60.00	Outros condutores elétricos p/ tensão > 1000 V
8544.70	Cabos de fibras ópticas
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprov. de revestim./terminais
8546.90.00	outros
8547	Peças isolantes inteiramente de matéria isolante ou
8708.99.90	Outras
9001.10	Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica
9006.69.00	Outros
9006.91.10	Corpos
9006.91.90	Outras
9007.19.00	Outras
9007.20.9	Outros
9008.30.00	Outros projetores de imagens fixas
9008.90.00	Partes e acess..
9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou
9010.9090	Outras
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)
9013.80.90	Outros
9013.90.00	Partes e acess..
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas
Nota: O item 9018.49.40 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.	
9025.11.90	Outros
9025.90	Partes e acessórios
9026.10.19	Outros
9026.20.10	Manômetros
Nota: O item 9026.20.10 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9027.50.90	Outros
Nota: O item 9026.50.90 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9028.30.11	Digitais
Nota: O item 9028.30.11 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9028.30.31	Digitais
Nota: O item 9028.30.31 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9028.30.90	Outros
Nota: O item 9028.30.90 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9028.90.10	De contadores de eletricidade
Nota: O item 9028.90.10 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho
Nota: O item 9028.10.10 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9030.20.30	Oscilógrafos
Nota: O item 9030.20.30 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.	
9030.31.00	Multímetros
9030.39.11	digitais

9030.39.19	Outros
9030.39.21	p/ veíc. automóveis
9030.39.90	Outros
9030.40.10	Analisadores de protocolo,
9030.40.90	Outros
9030.82.90	Outros
9030.83	Outros
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo

Nota: O item 9030.84.20 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais
9030.89.90	Outros

Nota: O item 9030.89.90 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

9030.90	Partes e acessórios
9031.20.90	Outros

Nota: O item 9031.20.90 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

9031.80.40	Aparelhos digitais util. em automóveis (computador de bordo)
9031.80.9	Outros

Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"9031.80.90 Outros"

9031.90	Partes e acessórios
9031.90.90	Outros

Nota: A redação atual do item acima foi dada pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

Redação original, efeitos até 03/10/05:

"9031.90.90 Outros"

9032.10.90	Outros
9032.89.19	Outros

Nota: O item 9032.89.19 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

9032.89.89	Outros
9032.89.90	Outros

Nota: O item 9033.00.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90
9603.90.00	Outros

Nota: O item 9033.00.00 foi acrescentado pela Portaria nº 575, de 03/10/05, DOE de 04/10/05, efeitos a partir de 04/10/05.

9101.91.00	etc. func. elétrico
9603.90.00	Outros

Nota: O item 9603.90.00 foi acrescentado pela Portaria nº 478, de 21/08/07, DOE de 22/08/07, efeitos a partir de 22/08/07.

9612.10.90	Outras
9612.10.90.90	Outros

Nota: O item 9612.10.90 foi acrescentado pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.